



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001496-05.2015.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Sousa
PROCURADOR : Francisco Hélio Sarmiento Filho
APELADO : Ministério Público Estadual
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA.

- "(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)."

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA contra Decisão de fls. 48/52 proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de João Pedro Alves Duarte, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte Promovida a fornecer ao Paciente VACINAS ANTI-ALÉRGICAS – 04 injeções de 12 aplicações cada, por ser portador de Alergia Alimentar (CID 10 T 78), conforme Receituários Médicos às fls. 12/13, enquanto persistir a necessidade terapêutica, sendo possível a substituição do fármaco de referência por genérico ou similar, confirmando a tutela antecipada já deferida.

Inconformado, o Promovido interpôs recurso Apelatório, pugnando pela total reforma do julgado. O Apelante alega que os receituários médicos de fls. 12 e 13, assim como o formulário para colheita de dados técnicos, este produzido de forma unilateral pelo MPPB, não são capazes de comprovar a enfermidade do paciente (fls. 54/65).

Contrarrazões ofertadas às fls. 92/93v, pela manutenção da Decisão.

Parecer do Ministério Público pelo desprovemento do recurso Apelatório e da Remessa Necessária, mantendo a Sentença em todos os seus termos, fls. 100/104.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a parte Substituída é portadora de Alergia Alimentar (CID 10 T 78), necessitando fazer uso de VACINAS ANTI-ALÉRGICAS – 04 injeções de 12 aplicações cada, consoante atestam os Receituários Médicos de fls. 12/13.

Pois bem. Segundo o art. 196 da Constituição Federal, “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*”.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade da parte Recorrente.

Portanto, é dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Quanto à alegação de que os receituários médicos de fls. 12 e

13, assim como o formulário para colheita de dados técnicos, este produzido pelo MPPB, não são capazes de comprovar a enfermidade do paciente, não assiste razão a pretensão do Suplicante.

Conforme dito pelo parecer ministerial, fl. 103: *“irrelevantes são eventuais discussões acerca da espécie do documento médico que indica a enfermidade, bem como o tratamento necessário ao seu controle, porquanto a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de que, tanto o laudo, quanto o receituário são elementos probatórios aptos para atestar a necessidade de determinado medicamento”*.

Nesse sentido:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Mandado de Segurança. Pessoa portadora de "Labirintopatia. Cid E78.3, Osteoporose Cid M70 e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) Cid J44". **Relatório e Receituário médico que comprovam a necessidade da paciente em obter a medicação.** Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Reexame necessário improvido. (TJSP; RN 1009032-86.2015.8.26.0066; Ac. 10062876; Barretos; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; Julg. 13/12/2016; DJESP 09/02/2017)

FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Mandado de Segurança. **Prova inequívoca da necessidade do tratamento. Relatório e Receituário médico que bastam ao atendimento do pedido.** Ausência de padronização do tratamento pelo SUS que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da Fazenda improvidos. (TJSP; APL 1000022-23.2015.8.26.0032; Ac. 10107874; Araçatuba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; Julg. 24/01/2017; DJESP 09/02/2017)

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de

Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Nesse sentido, recente Decisão deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.** – *A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural,*

não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-03-2015)

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

Diante de todos os fundamentos expostos, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator